

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

NO PROCESSO RELATIVO A
MISOZI CHARLES CHANTHUNYA

C.

A REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.º 001/2022

ACÓRDÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Sobre os factos aduzidos na Petição	2
B. Das alegadas violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES	5
V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	6
VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
VII. DA ADMISSIBILIDADE	9
VIII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA	13
A. Da alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada.....	13
B. Alegada violação do direito de não ser condenado com base em provas pouco fiáveis	15
C. Da alegada violação do direito a impugnação de provas da parte adversa	17
D. Da Alegada Violação do Direito à Presunção de Inocência	19
E. Da alegada violação do direito a ser notificado das acusações	20
F. Da alegada violação do direito a decisões judiciais fundamentadas.....	22
IX. DAS REPARAÇÕES.....	23
X. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS	24
XI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	25

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI; e Duncan GASWAGA; bem como pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, do Tribunal e cidadã malawiana, não apreciou a causa da Petição.

No processo que envolve:

Misozi Charles CHANTHUNYA

Representado pelo:

Advogado Michael Goba CHIPETA
Gobz e Rechtswissenschaft

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

Não se fez representar,

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Misozi Charles Chanthunya (doravante designado por «o Peticionário» é cidadão do Malawi. Na data da apresentação da Petição, cumpria pena perpétua na Prisão Central Zomba, após ter sido declarado culpado pelo Tribunal Superior do Malawi, por crime de homicídio premeditado. Foi condenado a dois anos de prisão por dificultar o enterro de um cadáver e dois anos de prisão com trabalhos forçados por perjúrio. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.
2. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 23 de Fevereiro de 1990, e do Protocolo a 9 de Outubro de 2008. Posteriormente, depositou, a 9 de Outubro de 2008, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (a seguir designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos aduzidos na Petição

3. Depreende-se da Petição que, a 1 de Março de 2018, o Peticionário foi extraditado da África do Sul para o Estado Demandado. Foi acusado formalmente pelo Tribunal Superior do Distrito de Zomba do Malawi de homicídio premeditado da Sr.^a Linda Gaza, em violação do disposto na secção 209 do Código Penal do Estado Demandado. O homicídio premeditado em causa supostamente ocorreu a ou por volta de 4 de Agosto de 2010, em Monkey Bay, Distrito de Mangochi. A acusação formal foi

posteriormente modificada para contemplar os delitos de obstrução de enterro de um cadáver, em contravenção do previsto na secção 131, e de perjúrio, em violação do disposto na secção 101 do Código Penal do Estado Demandado.

4. Perante o Tribunal Superior, o Peticionário apresentou uma nota de pedido fundamentada em questões preliminares que procuravam obter depoimentos concernentes a alegadas violações das disposições estatutárias e constitucionais. O Tribunal Superior indeferiu a nota de pedido a 23 de Janeiro de 2020.
5. Subsequentemente, o Peticionário apresentou um aviso de recurso juntamente com um pedido de suspensão dos procedimentos processuais do Tribunal Superior na pendência da decisão do seu recurso pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi. A 27 de Janeiro de 2020, o Tribunal Superior indeferiu o pedido. O indeferimento foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi a 22 de Julho de 2020.
6. A 28 de Agosto de 2020, o Tribunal Superior declarou o Peticionário culpado dos crimes de homicídio premeditado, obstrução do enterro de cadáver e perjúrio. Foi condenado à prisão perpétua por homicídio premeditado, dois anos de prisão por obstrução do enterro de cadáver e dois anos de prisão com trabalho forçado por perjúrio, penas essas aplicadas concomitantemente. Mais tarde, interpôs recurso ao Supremo Tribunal de Recurso, que confirmou a declaração de culpabilidade e condenação a 14 de Julho de 2021.

B. Das alegadas violações

7. O Peticionário alega violação do seu direito a julgamento justo nos seguintes termos:

- i. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com ; artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela DUDH, pela alínea (j) do artigo 2.º- da Parte A e pela alínea (i) do artigo (b) da Parte C dos Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Judiciária em África (Directrizes sobre Julgamento Justo);
- ii. O direito à presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal ou órgão jurisdicional competente, garantido pela alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP); o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, e a alínea (e) do artigo 6.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo
- iii. O direito à defesa, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do artigo 4.º da Carta Africana da Democracia, Eleições e Governança (CEDEG), o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea (a) do n.º 3 do PIDCP, as alíneas (e), (h) e (i) do artigo 2.º da Parte A e a alínea (a) do n.º 1 do artigo 1.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição, juntamente com o pedido de medidas cautelares, datada de 13 de Dezembro de 2021, foi apresentada a 23 de Dezembro de 2021. Foi comunicada ao Estado Demandado a 27 de Maio de 2022 e solicitada uma resposta ao pedido de medidas cautelares e uma contestação à Petição principal, respectivamente, no prazo de 15 e 90 dias.
9. Findos os prazos estabelecidos, respectivamente 15 de Junho de 2022 e 31 de Agosto de 2022, o Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer respostas.

10. A 7 de Março de 2023, o Cartório enviou uma nota recordatória ao Estado Demandado no sentido de que tinha decorrido o prazo de apresentação da contestação da Petição, motivo pelo qual o Tribunal procederia à pronuncia de um acórdão à revelia, caso o Estado Demandado não se dignasse enviar a contestação no prazo de 45 dias a contar da recepção da notificação, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento.
11. Decorrido o prazo acima enunciado, ou seja, 24 de Abril de 2023, o Estado Demandado ainda não tinha dado entrada da contestação solicitada.
12. O prazo para a apresentação dos articulados encerrou a 28 de Junho de 2023, tendo as Partes sido devidamente notificadas.
13. A 24 de Janeiro de 2024, o Tribunal proferiu uma decisão judicial mediante a qual indefere o pedido de medidas cautelares. As Partes foram notificadas da Decisão Judicial, a 30 de Janeiro de 2024.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

14. O Peticionário roga ao Tribunal que:
 - i. declare ou conclua que foi violado o seu direito a julgamento justo, garantido nos termos dos instrumentos competentes em matéria de direitos humanos, violação essa que ocasionou uma má aplicação da justiça;
 - ii. decrete o ressarcimento, por via de reposição da sua liberdade e/ou soltura da prisão;
 - iii. decrete a compensação a avaliar pelo Tribunal.
15. O Estado Demandado não deu entrada a qualquer contestação, pelo que não fez quaisquer pleitos.

V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

16. O n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento dispõe o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal, ou não defenda a sua causa no prazo prescrito, o Tribunal pode, a pedido da outra parte, ou por iniciativa própria, proferir uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte omissa foi devidamente notificada da Petição Inicial e dos demais documentos pertinentes aos procedimentos processuais.

17. O Tribunal entende que o referido Regulamento estabelece três condições em que o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia, nomeadamente: (i) a falta de comparência de uma das Partes perante o Tribunal ou para defender a sua causa dentro do prazo prescrito; (ii) a notificação à parte inadimplente do pedido e todos os outros documentos relativos ao processo; e (iii) o pedido feito pela outra parte ou a discrição do Tribunal¹.

18. Na causa vertente, a Petição Inicial foi apresentada ao Estado Demandado, conforme referência anterior. No entanto, o Estado Demandado não compareceu nem apresentou qualquer contestação, mesmo depois de lhe serem enviadas notas recordatórias para o fazer, conforme se relata supra. Por esse motivo, o Tribunal considera que o Estado Demandado optou por não exercer o seu direito à defesa.

19. Quanto à segunda condição, o Tribunal observa que, a 8 de Março de 2023, a Petição e todos os documentos comprovativos foram transmitidos do Estado Demandado, e foi-lhe solicitado que apresentasse a sua contestação no prazo de 45 dias. O Estado Demandado foi ainda notificado de que o Tribunal proferiria um acórdão à revelia se não se dignasse enviar a sua contestação no prazo adicional de 45 dias, expirado a 24 de Abril de

¹ *Leon Mugesera vs. República do Ruanda* (Acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, considerandos 13-18; *Fidele Mulindahabi c. Ruanda* (Do mérito da causa e da compensação) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 291, considerando 22; vide *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, §§ 38-42.

2023. O Estado Demandado não se dignou apresentar a sua contestação. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Parte revel, ou seja, o Estado Demandado, foi devidamente notificada.

20. Por último, o Tribunal entende que, na causa vertente, o Peticionário não apresentou qualquer pedido de pronúncia de acórdão à revelia. Todavia, o disposto no n.º 1 do artigo 63.º permite que o Tribunal proceda por via *suo motu*. A este respeito, o Tribunal considera que, tal como já decidira em ocasiões anteriores, pode proferir um acórdão à revelia quando os interesses da justiça o exigirem². O Tribunal decide fazê-lo na presente Petição.
21. Com base no que precede, o Tribunal conclui que estão reunidos todos os requisitos previstos no artigo 63.º e avança proferindo o presente Acórdão à revelia.

VI. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

22. O Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 1. «A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»
 2. Em caso de litígio à volta da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
23. O Tribunal constata ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua

² *Mugesera c. Ruanda, idem; Mulindahabista c. Ruanda, idem; Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia, idem.*

competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento»³.

24. Com base nas disposições enunciadas supra, o Tribunal deve realizar um exame preliminar da sua competência e dispor das suas excepções, se for o caso.
25. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção à sua competência em razão da pessoa, do tempo e do território. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve convencer-se de que as condições relacionadas com todos os aspectos em torno da sua competência são cumpridas antes de prosseguir.
26. Tendo constatado que nada nos autos judiciais indica que não tem competência, o Tribunal conclui que:
 - i. é competente em razão da matéria, uma vez que o Peticionário alega violações dos direitos garantidos pela Carta, pela Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG), que este Tribunal já decidiu que constitui um instrumento de direitos humanos,⁴ e pelo PIDCP, instrumentos em que o Estado Demandado é parte⁵.
 - ii. Jurisdição pessoal, uma vez que o Estado Respondente fez a Declaração conforme indicado no parágrafo 2 do presente acórdão;
 - iii. é competente em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo;

³ Previamente n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

⁴ *Acção para a Protecção dos Direitos Humanos, APDH (Actions pour la Protection des Droits de l'Homme) c. República da Côte d'Ivoire* (Do mérito da causa) (18 de Novembro de 2016), 1, AfCLR, considerando 668.

⁵ O Malawi ratificou o PIDCP e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante designado por «PIDESC») a 22 de Dezembro de 1993, bem como ratificou e depositou a sua declaração sobre a Carta Africana da Democracia, Eleições e Governança (CADEG) a 11 de Outubro de 2012 e 24 de Outubro de 2012, respectivamente.

iv. é competente em razão do território, dado que os factos da causa ocorreram no território do Estado Demandado.

27. À luz do que precede, o Tribunal conclui que é competente para decidir a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

28. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».

29. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»

30. O Tribunal nota que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
- b. sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;

- e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais internos, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
 - f. Serem introduzidas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada à Comissão; e
 - g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
31. O Tribunal constata que o Estado Demandado não apresentou qualquer pedido na Petição em apreço.
32. O Tribunal constata, com base nos autos do processo, que a conformidade da Petição com os requisitos previstos nos n.ºs (1), (2), (3), (4), (5), (6) e (7) do artigo 56.º da Carta, cujos requisitos são reiterados nas alíneas (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não estão em causa entre as Partes. No entanto, deve verificar que esses requisitos são cumpridos.
33. De modo específico, o Tribunal constata que o requisito estabelecido na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi preenchido, uma vez que o Peticionário divulgou a sua identidade.
34. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição Inicial não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com a referida disposição do Acto. Por conseguinte, o Tribunal entende a Petição preenche a exigência prevista na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

35. O Tribunal constata mais adiante que a Petição Inicial não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa a respeito do Estado Demandado ou das suas instituições, o que a torna coerente com a exigência imposta na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
36. Relativamente à condição estatuída na alíneas (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que a Petição reúne a referida condição, pois não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social, mas emana dos autos judiciais do Tribunal.
37. No que se refere à exigência de esgotamento dos recursos judiciais internos, previstos na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que o Tribunal Superior declarou o Peticionário culpado dos crimes de homicídio premeditado, de obstrução do enterro de cadáver e de perjúrio. Foi condenado à prisão perpétua por homicídio premeditado, dois anos de prisão por obstrução do enterro de cadáver e dois anos de prisão com trabalho forçado por perjúrio, penas essas aplicadas concomitantemente. Mais tarde, interpôs recurso ao Supremo Tribunal de Recurso, que confirmou a declaração de culpabilidade e condenação. Sendo o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi a instância jurisdicional mais alta do Estado Demandado, o Tribunal conclui que esgotaram os recursos judiciais internos pertinentes à presente Petição, cumprindo, deste modo, o requisito estabelecido na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
38. No que respeita à condição referida na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que este artigo estipula que as petições sejam apresentadas «... dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos judiciais internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão».

39. O Tribunal invoca o precedente segundo o qual, ao avaliar o tempo razoável, decidiu que, nos casos em que o prazo a ser avaliado é relativamente curto, esse prazo será considerado manifestamente razoável⁶.
40. Depreende-se dos autos processuais perante o Tribunal que, o Peticionário esgotou os recursos judiciais internos ao interpor recurso da declaração de culpabilidade e de condenação do Tribunal Superior ao Supremo Tribunal de Recurso, que é a instância jurisdicional mais alta e definitiva do país. O Supremo Tribunal de Recurso indeferiu o recurso do Peticionário a 14 de Julho de 2021. Posteriormente, o Peticionário deu entrada desta Petição a 13 de Dezembro de 2021. Assim, o Peticionário levou cinco meses a apresentar esta Petição, depois de esgotar os recursos judiciais internos. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal considera que o prazo de cinco meses é manifestamente razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, tal como reiterado na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
41. Por último, a respeito do requisito estabelecido na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que a presente Petição não versa sobre quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições previstas na Carta. Por conseguinte, a Petição Inicial, reúne esta condição.
42. À luz do que precede, o Tribunal conclui que a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta, tal como reitera o artigo 50.º do Regulamento e, conseqüentemente, declara-a admissível.

⁶ *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 56-58; *Simon Vuwa Kaunda c. República do Malawi*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 013/2021, Acórdão de 13 de 5 de Setembro de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 34, 35; *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (Do mérito da causa e da compensação) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR 94, considerandos 86-87.

VIII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

43. O Tribunal observa que o Peticionário fez várias alegações sobre a possível violação do seu direito a um julgamento justo protegido pelo artigo 7.º da Carta, n.º 1 do artigo 4.º da Carta Africana da Democracia, Eleições e Governança (CADEG), conjugado com o artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e o artigo 2.º das Directrizes sobre Julgamento Justo. De modo particular, invoca o seu direito adquirido de recurso a um órgão jurisdicional superior (A); impugna ainda a sua declaração de culpabilidade fundamentada no que alega não ser provas não fiáveis (B); invoca o seu direito de impugnar os elementos de prova contrários, bem como o seu direito de ser julgado inocente (C); a ser notificado da acusação modificada (D); e o seu direito a ser informado dos motivos das decisões (E). O Tribunal passa a pronunciar-se sobre cada uma das alegações do Peticionário.

A. Da alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

44. O Peticionário alega que a recusa pelo Tribunal Superior de decretar a suspensão dos seus procedimentos processuais na pendência da determinação do seu recurso ao Supremo Tribunal de Recurso do Malawi (MSCA) sobre questões preliminares e a incapacidade de o Escrivão do Tribunal Superior preparar os autos judiciais de recurso e enviá-los ao MSCA, impediram injustamente que o seu recurso sobre matérias preliminares fosse agendado e apreciado. Por isso, ele alega que foi violado o seu direito a julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 8.º da DUDH; a Parte A, a alínea (j) do n.º 2 e Parte C, a subalínea (i) da alínea (b) do artigo, das Directrizes de Julgamento Justo.

45. O Estado Demandado não apresentou a sua resposta.

46. O Tribunal constata que a alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê o seguinte:

«Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Isto compreende: o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

47. Quanto ao direito a ter a causa apreciada por um tribunal superior ao abrigo da alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal invoca que, no caso de *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*⁷, decidiu que todas as pessoas declaradas culpadas por um crime têm direito a ter a sua declaração de culpabilidade e condenação revistas por um tribunal superior de acordo com a lei.

48. Na Petição em apreço, depreende-se dos autos judiciais do processo que não há provas que sustentem a alegação de que o Escrivão do Tribunal Superior não se dignou preparar os autos judiciais do processo de recurso e enviá-lo ao MSCA. O Tribunal constata que o recurso do Peticionário sobre questões prejudiciais foi apreciado pelo MSCA, que proferiu a sua decisão judicial a 22 de Julho de 2020⁸. O MSCA não conseguiu determinar o referido recurso sem que os autos judiciais de recurso fossem apresentados. Por conseguinte, o Tribunal conclui que esta alegação é infundada.

49. Em relação ao fracasso de o Tribunal Superior de decretar a suspensão dos procedimentos judiciais na pendência da determinação do Recurso do Peticionário ao MSCA sobre questões prejudiciais, o Tribunal observa que o MSCA, na sua decisão judicial, indeferiu o pedido sobre questões prejudiciais, uma vez que o Peticionário não mostrou que danos

⁷ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, considerando 69.

⁸ *Misozi Charles Chanthunya c. República*, Recurso Penal n.º 2 de 2020 do MSCA (Supremo Tribunal de Recurso do Malawi) (decisão judicial) (22 de Julho de 2020).

irreparáveis e injustiça sofreria se o processo não fosse suspenso⁹. Portanto, não se pode dizer que o direito do Peticionário a ter a sua causa apreciada foi violado em qualquer fase dos procedimentos processuais interno.

50. Em consequência do que precede, o Tribunal nega provimento à alegada violação do disposto na alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 8.º da DUDH, a alínea (j) do artigo 2.º da Parte A e a subalínea (i) da alínea (b) do artigo da Parte C das Directrizes sobre Julgamento Justo relativas ao direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada pelo MSCA.

B. Alegada violação do direito de não ser condenado com base em provas pouco fiáveis

51. O Peticionário alega que o acórdão do Tribunal Superior, que foi confirmado pelo MSCA, não se baseou apenas em provas apresentadas ao tribunal de julgamento, que constituíram algumas das provas ao considerar factos que não foram declarados por testemunhas. O Peticionário alega que o acórdão do Tribunal Superior, como afirmado pelo MSCA, fundamentou-se em documentos fraudulentos descritos como «registos de chamadas», quando não eram, e que se verificaram vários defeitos de natureza processual sobre as modalidades através das quais as provas compulsadas pela acusação foram obtidas. Alega que as provas foram obtidas mediante a violação das disposições previstas no direito comum, na Constituição da República do Malawi e no princípio do Estado de direito. Alega o Peticionário que estes actos constituíram uma violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, o artigo 8.º da DUDH, o n.º do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (h) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.

52. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

⁹ *Idem.*

53. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, a disposição supracitada acarreta a interpretação de que toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.
54. O Tribunal invoca a decisão proferida no processo *Mohammed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*¹⁰, um julgamento justo exige que, quando uma pessoa enfrenta uma pesada pena de prisão, a constatação de que é culpada, deve basear-se em meios de prova sólidos e credíveis.
55. No entanto, o Tribunal invoca o precedente segundo o qual o facto de não substituir os tribunais nacionais, quanto à avaliação detalhada das questões probatórias compulsadas nos procedimentos processuais internos, não o impede de examinar se a maneira como os tribunais nacionais avaliaram as provas é compatível com os padrões internacionais de direitos do Homem¹¹. A justificação lógica dessa intervenção reside em assegurar que a apreciação dos factos e provas pelos tribunais internos não foi manifestamente arbitrária ou não resultou na má aplicação da justiça.¹²
56. O Tribunal conclui que, na presente Petição, o Peticionário alega que a sua declaração de culpabilidade pelo Tribunal Superior e a sua defesa pelo MSCA fundamentaram-se em factos não declarados por testemunhas, ou, com base em documentos fraudulentos apresentados como prova pela acusação.
57. O Tribunal observa que o Tribunal Superior, ao declarar o Peticionário culpado, confiou em provas, tais como imagens do quarto em que o corpo

¹⁰ *Idem*, considerando 174.

¹¹ Vide *Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa), considerados 26, 173; *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 105-111; e *Werema e Outra c. Tanzânia* (Do mérito da causa), considerandos 59-64.

¹² *Abubakari c. Tanzânia*, considerandos 26 e 173.

de Linda Gasca foi exumado, os registos de chamadas, foto do cadáver de Linda Gasca, gravação em vídeo dos processos de exumação, resposta do Peticionário à sua declaração de precaução, ao relatório de saída migratório e depoimentos de 11 testemunhas.

58. O Tribunal é do parecer de que, ao fazê-lo, o Tribunal Superior não violou quaisquer requisitos processuais previstos no processo penal do Estado Demandado e nas leis de provas. Nestes termos, não se pode dizer que os procedimentos processuais conduzidos pelo tribunal de primeira instância foi manifestamente arbitrário ou resultou na má aplicação da justiça.
59. Por conseguinte, o Tribunal conclui que não houve violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, o artigo 8.º da DUDH, o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (h) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.

C. Da alegada violação do direito a impugnação de provas da parte adversa

60. O Peticionário alega que o seu direito a julgamento justo foi violado por lhe ter sido negada a oportunidade de impugnar as provas da parte adversa apresentadas pela acusação. Afirma que não lhe foi dada a devida oportunidade de impugnar as provas da parte adversa, uma vez que a acusação não se dignou e/ou negligenciou convocar ao tribunal testemunhas importantes e materiais. Alega o Peticionário que este acto constitui uma violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 8.º da DUDH, o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (h) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.
61. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

62. O Tribunal constata que a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e demais disposições enunciadas supra acarretam a interpretação de que toda

pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada, incluindo o direito à defesa.

63. Tal como este Tribunal decidiu, no processo *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim*,¹³ que o direito à defesa, tal como estabelece alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, é uma componente determinante do direito a julgamento justo e reflecte o potencial de um processo judicial que oferece às partes a oportunidade de exteriorizar as suas alegações e apresentar as suas provas.
64. O Tribunal constata que, tal como revelam os autos do processo, o Peticionário foi representado, nos procedimentos processuais internos, por diferentes advogados da sua livre escolha. Conforme se constata do acórdão do Tribunal Superior, todas as testemunhas da acusação foram submetidas a interrogatório pelo defensor do Peticionário.
65. Outrossim, os autos do processo revelam que, no decurso dos procedimentos processuais, o Peticionário foi solicitado a compulsar as provas em sua defesa, mas há registo de o mesmo ter optado por exercer o seu direito a guardar silêncio.
66. O Tribunal conclui, por conseguinte, que o Peticionário beneficiou da oportunidade de impugnar as provas apresentadas pela acusação, por intermédio das testemunhas por si convocadas, e de apresentar a sua defesa no decurso dos procedimentos processuais internos, mas optou por exercer o seu direito de guardar silêncio.
67. Alega o Tribunal, por esse motivo, que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 8.º da DUDH, o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (e) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo, a respeito do direito a impugnar as provas da parte adversa.

¹³ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim*, (Do mérito da causa) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR, 130, considerando 149.

D. Da Alegada Violação do Direito à Presunção de Inocência

68. O Peticionário alega que o seu direito a julgamento justo, nomeadamente o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente, foi violado uma vez que a declaração de culpabilidade e a imposição das suas penas não se fundamentaram em provas sólidas e credíveis. Alega o Peticionário que este acto constitui uma violação do previsto na alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, o n.º 2 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (e) do artigo 6.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo.

69. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

70. O Tribunal observa que a alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e os demais instrumentos citados supra consagram o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal ou órgão jurisdicional competente.

71. O Tribunal invoca o princípio geral de que aquele que alega uma violação deve provar as suas alegações. Tal como o Tribunal deteve no processo *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*¹⁴, um peticionário não pode inferir «presunção de culpa», fundamentada na alegação de que o seu julgamento não decorreu de forma adequada e profissional.

72. Na Petição em apreço, o Peticionário não compulsou quaisquer provas que sustentassem a sua alegação. O Peticionário simplesmente inferiu que não foi presumido culpado porque a sua declaração de culpabilidade não foi sustentada por provas sólidas.

¹⁴ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477.

73. O Tribunal constata que o Peticionário beneficiou do direito de pleitear tanto a primeira acusação como a acusação modificada, quando alegou a sua inocência. Outrossim, foi realizado um julgamento completo, tendo o Peticionário submetido a interrogatório todas as testemunhas da acusação e lhe concedida a oportunidade de impugnar os documentos antes da aceitação dos mesmos. Apresentou ainda vários pedidos durante o julgamento, entre os quais um pedido para impugnar a violação dos seus direitos garantidos na Constituição da República do Malawi e um pedido de suspensão dos procedimentos processuais na pendência do recurso por si interposto. Por essas razões, o Tribunal considera que o Peticionário não provou como foi violado o seu direito de presunção de inocência.
74. Face ao exposto supra, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o previsto na alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, o n.º 2 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (e) do artigo 6.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo.

E. Da alegada violação do direito a ser notificado das acusações

75. O Peticionário alega que o aditamento das acusações de obstrução de enterro de cadáver e perjúrio não foram acusações competentes, na medida em que esse aditamento ao processo contrariou as disposições previstas na Constituição do Estado Demandado e do Estado de direito. O Peticionário alega que a forma como os elementos de prova utilizados para aditar acusações formais adicionais contra si foram obtidos em contravenção do disposto na Constituição do Estado Demandado. Alega o Peticionário que este acto constitui uma violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (a) do artigo 1.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo.
76. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

77. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta e demais disposições enunciadas supra acarretam a interpretação de que toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.
78. O Tribunal observa que, tal como se depreende dos autos do processo, a acusação de obstruir o enterro de cadáver está prevista na secção 131 do Código Penal, enquanto a de perjúrio está garantida na secção 101 do Código Penal do Estado Demandado.
79. O Tribunal observa ainda que, nos termos da secção 21 da Lei de Extradicação do Estado Demandado, um fugitivo pode ser processado por crimes diferentes daqueles para os quais foi extraditado, sob reserva de que os crimes adicionais sejam de menor gravidade e se baseiem nos mesmos factos que justifiquem a extradicação. Não se pode dizer, por conseguinte, que a forma como as acusações adicionais foram instituídas era arbitrária ou contrária a um julgamento justo. Nestes termos, o Peticionário não foi vítima de qualquer acto de má aplicação da justiça, tendo beneficiado plenamente do direito a apresentar pleitos em torno das acusações adicionais.
80. Nas circunstâncias do processo, por conseguinte, o Tribunal considera infundada a alegação de estarem eivados de irregularidades os procedimentos processuais aplicados na recolha de provas utilizadas para instituir acusações adicionais de obstrução do enterro de cadáver e perjúrio.
81. Em consequência disso, o Tribunal constata que não houve violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (a) do artigo 1.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo a respeito da notificação da acusação.

F. Da alegada violação do direito a decisões judiciais fundamentadas

82. O Peticionário alega que foi violado o seu direito a julgamento justo relativo ao direito de ser informado dos motivos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Recurso. O Peticionário alega que o Supremo Tribunal de Recurso, à data da apresentação do presente pedido, não lhe informou dos motivos da sua decisão ou acórdão. Alega o Peticionário que este acto constitui uma violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (i) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.
83. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

84. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta e demais disposições enunciadas supra acarretam a interpretação de que toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.
85. O Tribunal considera que, no que se refere a esta alegação relativa ao facto de o MSCA não se dignar informar o Peticionário dos motivos da sua decisão, o MSCA, na sua decisão judicial, anexa pelo Peticionário à presente Petição, afirma que, vistos os argumentos e a lei competente, decidiu por unanimidade negar provimento a todos os recursos interpostos e confirmar as declarações de culpabilidade e condenações proferidas¹⁵.
86. O Tribunal observa ainda que o n.º 1 da secção 139 do Código de Processo Penal e de Provas do Estado Demandado¹⁶ prevê que o acórdão de todo o

¹⁵ Percorremos e apreciamos os argumentos que nos são avançados, incluindo a lei invocada em apoio, e decidimos por unanimidade que os recursos aqui expostos sejam indeferidos na sua totalidade e, para dissipar dúvidas, isto é, em relação a todos os recursos, todas as declarações de culpabilidade e condenações. Os Recursos são, portanto, indeferidos, mantém-se a decisão proferida pelo Tribunal Superior e o acórdão formal é distribuído com a maior brevidade possível». – *Misozi Charles Chanthunya c. República*, Recurso Penal n.º de 2021 (Supremo Tribunal de Recurso do Malawi) (Acórdão) (14 de Julho de 2021).

¹⁶ N.º 1 da Secção 139 do Código de Processo Penal e de Provas do Malawi, Lei 36 de 1967.

juízo, à excepção de um juízo de júri, em qualquer tribunal penal no exercício da sua competência principal, seja proferido, ou a substância desse acórdão seja explicada, em sessão aberta do tribunal, imediatamente após o fim dos trabalhos do juízo ou em alguma data subsequente da qual as Partes serão notificadas. Todavia, de acordo com as mesmas disposições, todo o acórdão será lido pelo juiz ou magistrado que presidiu ao processo, se lhe for pedido que o faça, quer pela acusação, quer pela defesa.

87. O Tribunal observa ainda que, no processo vertente, o Peticionário não facultou cópia do acórdão do MSCA, enquanto o Estado Demandado não participou nos procedimentos processuais perante este Tribunal, muito menos averiguou se o acordo solicitado existia ou não.
88. Não obstante o acima exposto, este Tribunal toma nota judicial de que, a 14 de Julho de 2021, o MSCA proferiu um acórdão sobre o assunto em questão, que é publicado no Portal Oficial do Poder Judicial do Estado Demandado¹⁷. Inere-se da leitura do referido acórdão que, de facto, o MSCA apresentou uma justificação lógica da sua decisão, conforme demonstra a página 12.
89. Vistos os factos, o Tribunal conclui que não houve violação do previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (i) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.

IX. DAS REPARAÇÕES

90. O Peticionário pleiteia ao Tribunal para condenar o Estado Demandado por violação do seu direito a julgamento justo, garantido nos termos dos instrumentos competentes em matéria de direitos humanos, violação essa

¹⁷ *Misozi Charles Chanthunya c. a República*, Recurso Penal n.º de 2021 (Supremo Tribunal de Recurso do Malawi) (Acórdão) (14 de Julho de 2021).

que ocasionou a má aplicação da justiça, decretar a restituição mediante a reposição da sua liberdade e/ou soltura da prisão e decretar o ressarcimento a ser avaliado pelo Tribunal.

*

91. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

92. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «se o Tribunal concluir que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a violação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação».

93. Na causa concreta, dado que não foi constatada qualquer violação, o Tribunal decide que não há qualquer necessidade de compensação. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente o pleito de compensação feito pelo Peticionário.

X. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS

94. Não foram feitos pleitos a respeito de custas judiciais.

95. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento estatui: «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, se for o caso».

96. O Tribunal entende que, na causa vertente, não há razões para decidir ao contrário do disposto acima, pelo que cada Parte custeie as suas próprias despesas judiciais.

XI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

97. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade e à revelia,

A respeito da Competência

- i. *Declara* que tem competência.

Sobre a admissibilidade:

- ii. *Declara* que as Petições são admissíveis.

Sobre o Mérito:

- iii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo, garantido pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o artigo 8.º da DUDH, a alínea (j) do artigo 2.º da Parte A e a subalínea (i) da alínea (b) do artigo da Parte C das Directrizes sobre Julgamento Justo relativas ao direito a que a sua causa seja apreciada pelo MSCA.
- iv. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo, previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, o artigo 8.º da DUDH, o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (h) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo, a respeito da declaração de culpabilidade do Peticionários.
- v. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 8.º da DUDH, o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (e) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo, a

respeito de se lhe concedido a devida oportunidade de impugnar as provas da parte adversa.

- vi. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo, previsto na alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, o n.º 2 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (e) do artigo 6.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo, relativamente ao direito de presunção de inocência.
- vii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da CADEG, a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (a) do artigo 1.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo, relativamente a ser informado das acusações aplicáveis.
- viii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, o artigo 8.º da DUDH e a alínea (i) do artigo 2.º da Parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo, a respeito de ser informado dos motivos das decisões do tribunal.

Sobre Reparações

- ix. *Nega provimento* aos pleitos de compensação feitos pelo Peticionário;

Sobre custas judiciais:

- x. *Condena* cada Parte a suportar as respectivas custas.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 

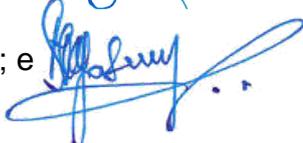
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, Juíza; 

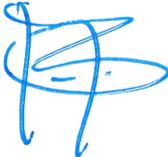
Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

Venerando Juiz Duncan GASWAGA; e 

Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, aos treze de Novembro de dois mil e vinte e quatro, na língua inglesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

